



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.351, DE 2025

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CÉLIO STUDART

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.351, de 2025, estabelece medidas de proteção ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

De acordo com a Justificação é "importante lembrar que a obrigação de reparar todos os danos, ao ser expressa de modo indubitável na lei, pode servir como mais um fator de desestímulo à prática de violência contra entregadores de aplicativo. Além das sanções na esfera penal, os agressores saberão que os danos causados e que sejam economicamente apuráveis poderão ser cobrados diretamente deles".

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição insere-se no âmbito de competência da Comissão de Defesa do Consumidor por disciplinar aspectos relevantes das relações de consumo mediadas por plataformas digitais de entrega, nas quais o entregador atua como agente indispensável à interação entre fornecedor e consumidor final.

Trata-se de atividade típica de mercado de consumo, organizada, controlada e explorada economicamente por empresas de aplicativo, o que, indubitavelmente, atrai a incidência dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, entendemos que o projeto fortalece a proteção da parte vulnerável dessa relação, ao reconhecer que o entregador, embora não seja o destinatário final do produto, encontra-se exposto a riscos decorrentes do modelo de negócio adotado pelas plataformas.

A imposição de deveres mínimos de segurança, como a contratação de seguro contra acidentes, o acesso à água potável e a instalações sanitárias, bem como a criação de canais eficazes de denúncia, concretiza o dever de segurança e a responsabilidade objetiva dos fornecedores, fundamentos centrais da política nacional das relações de consumo.

Mostra-se igualmente adequada a responsabilização solidária das empresas de aplicativo pelos danos sofridos pelos entregadores em razão de condutas de consumidores finais. Tal medida decorre da teoria do risco do empreendimento, amplamente consagrada em nosso ordenamento, segundo a qual aquele que organiza, intermedeia e auferir lucro com a atividade deve responder pelos prejuízos dela decorrentes, assegurado o direito de regresso contra o efetivo causador do dano.

Ao promover maior equilíbrio, transparência e segurança na prestação do serviço de entrega, o projeto beneficia não apenas os entregadores, mas também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

os consumidores finais, ao conferir maior confiabilidade e qualidade ao serviço contratado. Assim, a proposição harmoniza os interesses dos diversos agentes do mercado, em conformidade com os objetivos do Código de Defesa do Consumidor.

Com vistas a aprimorar a técnica legislativa e conferir maior clareza e segurança jurídica ao texto, apresento Substitutivo que preserva o mérito e a finalidade protetiva da proposta.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.351, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.351, DE 2025

Dispõe sobre medidas de proteção, segurança e responsabilização nas atividades de entrega realizadas por intermédio de plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviços por intermédio de empresa de aplicativo de entrega, estabelecendo deveres mínimos às plataformas digitais e aos estabelecimentos que se utilizam desses serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: pessoa jurídica cuja atividade principal consista na intermediação, por meio de plataforma eletrônica ou digital, entre fornecedores de produtos ou serviços e consumidores finais, para a realização de serviços de entrega;

II – entregador: trabalhador que realiza a retirada, o transporte e a entrega de produtos ou serviços contratados por intermédio de plataforma eletrônica de empresa de aplicativo de entrega.

Art. 3º A empresa de aplicativo de entrega deverá contratar seguro contra acidentes pessoais, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, durante o período em que o entregador estiver disponível ou em efetiva execução de serviços por intermédio da plataforma

I – morte;

II – invalidez permanente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

III – invalidez temporária; e

IV – acidentes pessoais.

Art. 4º A empresa de aplicativo de entrega e o fornecedor de produtos ou serviços que se utilize da plataforma respondem solidariamente pelo cumprimento das seguintes obrigações em favor dos entregadores:

I – disponibilizar, quando existente no estabelecimento, acesso a instalações sanitárias ou congêneres;

II – garantir acesso à água potável.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei sujeitará a empresa de aplicativo de entrega e o fornecedor de produtos ou serviços, nos termos do regulamento, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a multa de que trata o inciso II serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Art. 6º O entregador que sofrer lesão, violência física, sexual ou psicológica, bem como dano moral ou patrimonial, em razão de ação ou omissão do consumidor final, fará jus à integral indenização pelos danos sofridos.

§ 1º A empresa de aplicativo de entrega responderá solidariamente pelos danos de que trata o caput, assegurado o direito de regresso.

§ 2º É assegurado o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS e aos entes federativos pelos custos suportados em decorrência dos fatos previstos neste artigo.

Art. 7º As empresas de aplicativo de entrega deverão disponibilizar, aos consumidores finais e aos entregadores, página específica, com acesso claro e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

uso instintivo no aplicativo correspondente, para relatos dos casos de que trata o caput do Art. 6º.

Parágrafo Único. O acesso à página específica para denúncia de casos de agressão, violência ou dano será gratuito, universal e possibilitará a juntada de provas visuais, documentais, inclusive em áudio e vídeo, sendo facultado o seu uso e requisição pelas autoridades policiais e judiciárias.

Art. 8º A entrega direta ao consumidor final que implique deslocamento adicional do entregador, quando expressamente solicitada, deverá ser objeto de cobrança específica, revertida exclusiva e diretamente em favor do entregador.

Art. 9º As empresas de aplicativo de entrega poderão restringir ou suspender o acesso de consumidores finais ou de entregadores às plataformas, observado o contraditório e a ampla defesa, pelo prazo de até 2 (dois) anos, mediante decisão fundamentada e comunicada ao interessado.

Parágrafo único. A suspensão de atuação nas plataformas, de que trata o caput, poderá ser objeto de prorrogação em caso de reincidência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255156406200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

